EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **xxª VARA CÍVEL** DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Autos: xxxxxxxxxx

**FULANA DE TAL**, telefone  $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ , parte requerida qualificada nos autos, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA do DF**, constituída para exercer a sua defesa por ser economicamente hipossuficiente, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

# IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE 30% DO SALÁRIO com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA

com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

## I. DOS FUNDAMENTOS PARA REVOGAÇÃO DA PENHORA

Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto em face do Executado em que foi determinada a penhora de 30% dos seus proventos até o pagamento total da dívida, conforme decisão de ID **XXXXXX**.

Ocorre que o executado necessita dos seus vencimentos para sobreviver, possuindo gastos bastante elevados, tendo sua receita quase toda reservada para pagamento de despesas.

Ressalta-se que o executado percebe a quantia mensal líquida de R\$ xxxxxxx, com o que utiliza para pagamento como alimentação, transporte e moradia, conforme documentos em anexo, não podendo os descontos em folha comprometer a capacidade de sua

subsistência, bem como da sua família.

Registra-se que os valores recebidos a título de salário pelo Executado afiguram-se impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV c/c 2º, do CPC, não podendo haver o desconto diretamente da sua folha de pagamento:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de pecúlios aposentadoria, as pensões, os os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

[...]

§ 20 O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 80, e no art. 529, § 30.

O **TJDFT**, ao se deparar com casos semelhantes, entende que a impenhorabilidade das verbas salariais, que possuem natureza alimentar, somente pode ser excepcionada quando a dívida for da mesma natureza, **o que não se verifica no presente caso**. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACENJUD. SUBSÍDIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. O artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade de subsídio, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia.

- 2. A impenhorabilidade absoluta tem por objetivo a Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção Legal do Salário, motivo pelo qual não é devida a penhora de 30% (trinta por cento) de verba salarial do devedor.
- 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1218277, 07192764320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 2/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
- CIVII. E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** DF. INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO** DF. O.IUTİT EXTRAJUCIAL. **PENHORA** EM**FOLHA** DF. PAGAMENTO. 30% DO SALÁRIO. PAGAMENTO DE DÍVIDA. VERBAS SALARIAIS IMPENHORAVEIS. RECURSO IMPROVIDO. **AGRAVO INTERNO** PREJUDICADO.
- 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido penhora de 30% sobre a remuneração bruta do executado deduzidos os descontos compulsórios, até a quitação do débito. 1.1. Foi interposto agravo interno contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar no de instrumento.
- 2. São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, remunerações, quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, no todo ou parte deles, nos termos do art. 833, IV, do CPC, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos.
- 3. O Código de Processo Civil excepciona a impenhorabilidade dos vencimentos no § 2º do art. 833, desde que o pagamento se relacione à prestação alimentícia ou importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais. Todavia, os valores perseguidos pelo agravante se refere a dívida não alimentar.
- 4. Precedente: "(...) II. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcionada

unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos.(...) "(AgInt no REsp 1707383 / MT, Relatora Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 13/09/2018).

5. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado.

(Acórdão 1213657, 07178664720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 12/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DF. INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE VERBA REFERENTE À RESTITUICÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, PENSÃO POR MORTE  $\mathbf{E}$ PROVENTOS DE APOSENTADORIA. **NATUREZA** CRÉDITO SALARIAL. OUE NAO OSTENTA **NATUREZA** ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DA VERBA.

- 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é impenhorável a restituição do imposto de renda retido na fonte, visto que a devolução da mencionada verba decorre de receitas compreendidas no artigo 833, IV, do Codex, sobretudo quando descaracteriza a natureza alimentar do crédito.
- Tribunal Superior de Iustica, sistemática de julgamento de temas repetitivos, fixou a tese de não cabimento de penhora de valores natureza salarial de impenhorabilidade absoluta das verbas de caráter alimentar. (STJ - REsp. 1150738 MG **Relator:** 2009/0143763-6, **Ministra** ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010).
- 3. No que tange aos créditos de salário/proventos de aposentadoria e pensão por morte, tendo em vista a evidente natureza alimentar de tais verbas, à luz do disposto no art. 833, IV, do Diploma Processual Civil, há óbice na efetivação da penhora, inclusive no limite de 30% (trinta por cento), sobretudo nas situações em que o crédito perseguido não ostenta a mesma natureza alimentar.
- 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(Acórdão 1218149, 07167388920198070000, Relator: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOOUEIO EMCONTA-SALÁRIO. LIMITE DF. 30%. **IMPENHORABILIDADE** VERBA DE SALARIAL. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 833, IV E §2º, DO EXCECÃO NÃO APLICÁVEL AO DECISÃO MANTIDA.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos valores encontrados na conta-salário dos executados.
- 2. É entendimento deste Tribunal de Justica que regra da impenhorabilidade de alimentares somente pode ser excepcionada quando confrontada com outra parcela idêntica natureza, o que se harmoniza tanto com o princípio da dignidade da pessoa humana quanto com o princípio da efetividade jurisdição, uma vez que visa satisfazer o crédito natureza alimentar, sem, contudo. comprometer a subsistência do devedor.
- 3. Trata-se de conta salário, cuja impenhorabilidade é absoluta, pois os proventos do devedor, no caso, são destinados à manutenção de suas necessidades básicas e de sua família. A agravante não logrou demonstrar o contrário, no sentido de que os depósitos realizados em conta corrente têm natureza diversa da alimentar.
- 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1111361, 07061652620188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ressalta-se que a dívida do Executado no presente feito é decorrente do inadimplemento de mensalidades de curso de graduação, não possuindo natureza alimentar.

Por fim, caso V. Exa. entenda pela possibilidade de desconto em folha de pagamento do Executado, seja minorada para o patamar

máximo de 10% dos rendimentos líquidos, a fim de não prejudicar os gastos com despesas básicas necessárias à sua subsistência.

## II. RAZÕES PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDUTA ALTERA PARTE*

Restando demonstrado que a penhora dos 30% do salário do executado incidiram em quantias impenhoráveis (art. 833, inc. IV, do CPC/2015), é possível, com fulcro no art. 854, § 3º, inc. I do CPC/2015, o requerimento de desbloqueio (cancelamento da indisponibilidade), a ser promovido no prazo e nas condições do art. 854, §4º e §5º, do CPC/2015.

Forte nessas considerações que demonstram relevantes razões fáticas e jurídicas para o provimento do pedido do Executado e para evitar prejuízos graves à sua subsistência e à subsistência de sua família - privada da utilização dos recursos penhorados - e impedir dano grave e de difícil reversão, caso o valor bloqueado seja penhorado e levantado pela parte credora, é fundamental a concessão de efeito suspensivo ao incidente, para evitar o levantamento da quantia objeto do bloqueio e da penhora e o deferimento de medida liminar para que seja imediatamente o desbloqueio dos promovido mesmos valores. independentemente da intimação da parte contrária para apresentação de resposta.

O perigo de lesão grave e de difícil reparação é intuitivo, tendo em vista a possibilidade de gravosa restrição financeira a ser imposta ao devedor, uma vez que o bloqueio eletrônico incidiu sobre 30% do salário que recebe, essencial para a manutenção de sua subsistência de forma digna.

#### III - DOS PEDIDOS

### Ante o exposto, requer:

a) o recebimento da petição bem como a concessão

dos benefícios da gratuidade de justiça, por declarar que não possui condições econômico-financeiras de suportar os custos do processo e a constituição de advogado;

- b) a concessão de efeito suspensivo para evitar o bloqueio e a penhora dos 30% do salário do Executado e o deferimento de medida liminar para que seja promovido o imediato desbloqueio dos mesmos valores eventualmente bloqueados;
- c) a intimação da parte contrária para eventual apresentação de resposta; e
- b) o acolhimento da presente impugnação, para que seja revogada a penhora de percentual do salário do executado ou, eventualmente, em caso de manutenção, seja limitada ao patamar de 10% dos rendimentos líquidos, pelos motivos acima expostos.

Local, dia, mês e ano.

Pede deferimento.

FULANA DE TAL

**DEFENSOR FULANO DE TAL**